



PROCESSO:	01155/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Helio da Silva - CPF 497.835.562-15 - Prefeito Municipal Renato Santos Chiste – CPF 409.388.832-91 - Controlador Interno Lauri Pedro Rockenbach – CPF 334.244.629-34 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$50.514.183,46 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Nova Brasilândia do Oeste e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força art. 45, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador senhor Lauri Pedro Rockenbach, para o achado [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto, para os achados de auditoria [A1](#) e [A2](#) será solicitada a manifestação do Sr. Renato Santos Chisté.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$103.466,78 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa no Quadro de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	8.397.908,76
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	5.086.357,63
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	3.311.551,13
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	963.789,92
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	82.435,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	444.458,11
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	393.490,84
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	50.967,27
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	8.999.675,57
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	8.896.208,79
8. Resultado	103.466,78

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 756487); e
- Notas explicativas (ID 756487).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 756487); e
- Notas explicativas (ID 756487).

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Helio da Silva - Cargo: Prefeito Municipal
Conduta:



Nome: Renato Santos Chisté - Cargo: Controlador Interno
Conduta:

Nome: Lauri Pedro Rockenbach - Cargo: Contador
Conduta:

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

(Acórdão APL-TC 0263/18, Item III, alínea “a” – Processo n. 1670/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte. (alínea “c” do item I Acórdão APL – TC 00263/18, Processo n. 01670/17) divergência contábil, no montante de R\$392.485,71, apurada no saldo da dívida ativa e o evidenciado em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, conforme exposto no relatório técnico acostado ao ID 469826, Achado de Auditoria A1, alínea “f”, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08. **Situação: Não atendeu.** A análise da consistência dos demonstrativos contábeis do exercício de 2018 revelou Divergência no valor de R\$103.466,78 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$8.999.675,57) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$8.896.208,79).

(Acórdão APL-TC 0263/18, Item III, alínea “f” – Processo n. 1670/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: adote medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos; **Situação: Não atendeu.** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 52, ID 756483) que a Administração vem adotando políticas de cobrança da dívida ativa e que estas já tiveram os efeitos comprovados. Para corroborar a afirmação referenciou gráfico constante da análise que trata da movimentação da dívida ativa do município. Por sua vez, os dados evidenciados na pág. 40 do relatório de auditoria (ID 756483) indicam a arrecadação de 7% dos créditos tributários inscritos. Os dados demonstram ainda que em relação ao exercício anterior houve um crescimento de 2% na arrecadação. Apesar disso, a unidade de Controle Interno não informou se foram implementadas as medidas visando a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de controles de registro, a utilização do protesto extrajudicial ou se foram realizadas execuções judiciais dos créditos devidos. Por estas razões, entende-se pelo não atendimento da determinação.



(Acórdão APL-TC 0263/18, Item III, alínea “g” – Processo n.1670/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: adote medidas para que seja devidamente efetivado o equacionamento do déficit na avaliação atuarial, de modo a obstar o crescimento do déficit atuarial, cujo cumprimento poderá ser verificado na análise das contas do exercício seguinte. **Situação: Não atendeu.** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 53, ID 756483) que mesmo havendo sido adotadas as medidas sugeridas pelo Atuário, estas não foram suficientes para obstar o crescimento do déficit atuarial. Essa informação é corroborada na Avaliação Atuarial apresentada junto à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Processo n. 01796/19 (ID 777381), na qual foi evidenciado um déficit atuarial de R\$48.007.734,80 em dezembro de 2018, superior, portanto, ao déficit verificado em dezembro/2017 de R\$39.474.681,74.

(Acórdão APL-TC 00396/16, Item III, alínea “e” – Processo n. 1580/16) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que: adote as medidas sugeridas no plano atuarial de forma a reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros. **Situação: Não atendeu.** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 53, ID 756483) que mesmo havendo sido adotadas as medidas sugeridas pelo Atuário, estas não foram suficientes para obstar o crescimento do déficit atuarial. Essa informação é corroborada na Avaliação Atuarial apresentada junto à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Processo n. 01796/19 (ID 777381), na qual foi evidenciado um déficit atuarial de R\$48.007.734,80 em dezembro de 2018, superior, portanto, ao déficit verificado em dezembro/2017 de R\$39.474.681,74.

(Acórdão APL-TC 00396/16, Item III, alínea “f” – Processo n. 1580/16) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que: nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento. **Situação. Não atendeu.** No anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais integrante do Anexo de Metas Fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 (Lei 1.313, de 21 de dezembro de 2017) e exercício de 2019 (Lei n. 1.389, de 20 de dezembro de 2018), não há qualquer análise indicando os fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e/ou cumprimento das metas fixadas nos exercícios anteriores, bem como, não há a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento.

(Acórdão n. 194/15, Item III, alínea “h” – Processo n. 01590/15) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito que: Atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas. **Situação. Não atendeu.** Verificou-se a intempestividade das seguintes remessas: a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestre/2018 e relatório de Gestão



Fiscal do 1º quadrimestre/2018; e d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2018.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 1670/17 (relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016);
- Processo n. 1580/16 (relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015);
- Processo n. 01590/15 (relativo à Prestação de Contas do exercício de 2014).

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 756487);
- Notas explicativas (ID 756487);
- Relatório do controle interno (ID 756483, págs. 01/67);
- Lei Municipal n. 1.389/2018 - LDO exercício de 2019 (ID 788031);
- Lei Municipal n. 1.313/2017 - LDO exercício de 2018 (ID 788023);
- Avaliação Atuarial (ID 787956)
- Processo n. 00449/18 (trata da aplicação de recursos da educação);
- Processo n. 00468/18 (trata da aplicação de recursos da saúde);
- Processo n. 02737/18 (trata do acompanhamento da Gestão Fiscal);
- Sigap – Contábil.

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimento dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Nova Brasilândia do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Helio da Silva (CPF 497.835.562-15), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do senhor Lauri Pedro Rockenbach (CPF 334.244.629-34), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do senhor Renato Santos Chisté (CPF 409.388.832-91), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#).

Porto Velho - RO, 08 de julho de 2019.

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Cad. 442
Portaria n. 199/2019

Supervisão,

Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo - 486
Portaria n. 199/2019

Em, 9 de Julho de 2019



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Julho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO